

**Breves reflexões sobre algumas questões suscitadas pelo novo regime de dissolução e liquidação das entidades comerciais após a entrada em vigor do D.L. nº 318/2007 de 26 de Setembro**

O D.L. nº 76-A/2006, de 29 de Março, introduziu profundas alterações no regime jurídico da dissolução e liquidação das entidades comerciais, atribuindo ao conservador do registo comercial um papel determinante na definição da situação jurídica de dissolução das entidades comerciais e no processo da sua liquidação com a adopção de vias de dissolução e liquidação administrativa a correr junto das conservatórias do registo comercial. Na prática, o novo regime continua a exigir uma actuação coordenada entre Conservatórias e Tribunais para que essa definição da situação jurídica das entidades comerciais seja mais rápida e eficaz.

Por sua vez o D.L. nº 318/2007, de 26 de Setembro, alterou pontualmente o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais, esclarecendo dúvidas suscitadas com a aplicação prática do novo regime e ainda melhorando alguns aspectos que vieram tornar o processo mais célere.

No entanto, e porque na prática o novo regime continua a suscitar questões muito diversas, aproveitamos a oportunidade para abordar, ainda que sucintamente algumas delas.

## ***1.APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 58º DA SUBSECÇÃO IV DA SECÇÃO II DO CAPÍTULO IV DO D.L. Nº 76-A/2006 DE 29.03***

Os artigos 3º, 4º e 5º do D.L. nº 343/98, de 6 de Novembro, alteraram os artigos 201º e 276º nº3 do CSC, o artigo 3º, nº2, do D.L. nº 248/86, de 25 de Agosto e o artigo 18º, nº2, do Código Cooperativo, para estabelecerem os valores nominais mínimos do capital social das sociedades por quotas e anónimas, dos EIRL e das Cooperativas resultando dos artigos 29º, nº1, a), 30º e 31º daquele D.L. nº 343/98, que os novos valores mínimos passaram a ser exigíveis, para as entidades constituídas em data anterior a 1 de Junho de 1999, a partir de 1 de Janeiro de 2002.

O D.L. nº 235/2001, de 30 de Agosto, veio estabelecer um regime de eficácia daqueles comandos normativos ao sujeitar a dissolução as sociedades, a requerimento do Ministério Público (M.P.) mediante participação do Conservador do Registo Comercial, o mesmo se passando com as cooperativas, mediante participação do Conservador do Registo comercial ou do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo ou de qualquer interessado e sujeitar a processo de liquidação os EIRL, a requerimento do M.P. mediante participação do Conservador do Registo Comercial.

O Conservador do Registo Comercial deveria, antes de efectuar a participação, notificar a entidade, por carta registada, para a sede constante do registo, para regularizar a situação (aumentando o capital e registando o aumento) no prazo de três meses.

O D.L. nº 76-A/2006, de 29 de Março, nas suas disposições transitórias (artigos 57º e 58º) e através do nº4 e do aditamento do nº6 do artigo 533º do CSC, veio aplicar o regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (RJPADLEC) constante do anexo III a que se refere o nº3 do artigo 1º, às situações jurídicas em curso, de entre as quais destacamos os casos em que as acções de dissolução ou os processos de liquidação já estejam pendentes e ainda não tenha sido proferida decisão – cf. artigo 58º das disposições transitórias.

Estabelece o nº1 deste artigo que:

“Os procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais criados pelo decreto-lei são aplicáveis aos processos judiciais de dissolução e de liquidação que, à data da sua entrada em vigor se encontrem instaurados ao abrigo do disposto no D.L. nº 235/2001, de 30 de Agosto, e relativamente aos quais não tenha sido proferida decisão”.

Neste caso o juiz determina o envio do processo à competente Conservatória do Registo Comercial e, tal como defendemos e vem sendo prática, o Conservador nele lavrará despacho de “conversão” em procedimento administrativo de dissolução de sociedade ou cooperativa, ou em procedimento administrativo de liquidação de EIRL.

São pois dois os pressupostos da “conversão” do processo judicial em procedimento administrativo de dissolução e de liquidação:

1) - Que estejam pendentes processos judiciais de dissolução ou de liquidação instaurados ao abrigo do disposto no D.L. nº 235/2001, de 30.08. E que, ao abrigo do disposto no referido D.L., foram instaurados processos de dissolução de sociedades, processos de dissolução de cooperativas e

processos de liquidação de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada.

2) - Que não tenha sido proferida decisão, já que estando proferida decisão de liquidação de EIRL, para a entidade ficar extinta bastará o registo comercial, e estando proferida decisão judicial de dissolução de outro tipo de entidade comercial, esta entrou imediatamente em liquidação.

Antes da entrada em vigor do D.L. 76A/2006 de 29.03, a liquidação era um processo voluntário e só seria judicial se houvesse uma manifestação de vontade nesse sentido ou a ocorrência de certo facto previsto na lei. Imposição legal do processo judicial de liquidação existia em dois casos:

- No caso de a liquidação não estar encerrada e a partilha não estar terminada nos prazos resultantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 150.º do CSC.

- No caso de as sociedades serem declaradas nulas ou anuladas nos termos previstos pelo artigo 165.º do CSC.

Ou seja, proferida decisão judicial de dissolução de entidade comercial ao abrigo do D.L. 235/2001 de 30.08 não se iniciava necessariamente a liquidação judicial por força desse mesmo D.L..

Para ser instaurada liquidação judicial era necessário que o pacto social o previsse, que houvesse deliberação dos sócios nesse sentido ou que a liquidação não estivesse encerrada e a partilha terminada nos prazos previstos por lei.

Não podemos pois dizer que por força do artigo 58.º das disposições transitórias o procedimento administrativo de liquidação também se aplica aos processos judiciais de liquidação pendentes e instaurados após decisão

judicial de dissolução em processo iniciado ao abrigo do D.L. 235/2001 de 30.08.

Com a entrada em vigor do D.L. 76A/2006 de 29.03 a imposição legal (melhor dizendo a permissão legal) do processo judicial de liquidação ficou restringido aos casos de as sociedades serem declaradas nulas ou anuladas, nos termos previstos pelo artigo 165º do CSC, já que quer no caso de a liquidação não estar encerrada e a partilha não estar terminada nos prazos resultantes dos nºs 1 e 2 do artigo 150º do CSC, quer no caso de manifestação de vontade dos sócios, o que se aplica hoje é o procedimento administrativo de liquidação e não o processo judicial de liquidação.

Ou seja, no caso de não ter sido iniciado o processo judicial de liquidação antes do D.L. 76A/2006 de 29.03, no caso de ter sido declarada a dissolução, a liquidação só por via administrativa (ou voluntária) poderá ser feita e não já também por via judicial. (No caso de em contrato de sociedade celebrado anteriormente ao início de vigência da lei nova figurar cláusula que estipule a liquidação judicial, a questão será por ventura discutível).

Mas o ponto está em saber se, estando pendente processo de liquidação judicial, o mesmo deverá continuar a sua tramitação no tribunal, ou se antes deverá ser enviado para a conservatória competente.

É a nosso ver manifesto que inexistente disposição transitória no D.L. 76A/2006 que resolva o caso. O artigo 58º não resolve este caso, como decorre do anteriormente exposto.

Portanto, não se nos afigura legítimo que o juiz determine o envio do processo ao serviço de registo competente ainda que o processo seja de liquidação de uma entidade comercial dissolvida judicialmente no âmbito do D.L. 235/2001 de 30.08.

Pelo que não vemos como se possa afastar o cenário de um conflito de jurisdição se o juiz do processo de liquidação declinar o poder de conhecer nesse processo o pedido de liquidação. (cf. Artigos 115º e ss do C.C.).

## **2. REGIME ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO OFICIOSA PREVISTO NA ALÍNEA b) DO Nº 5 DO ARTIGO 15º**

O D.L. nº 318/2007 de 26 de Setembro alterou o artigo 24º do RJPADLEC para que o regime especial de liquidação oficiosa fosse alargado a situações que até aí estavam excluídas do seu âmbito, embora numa primeira leitura também pareça ter excluído deste regime a alínea a) do nº5 do artigo 15º. É uma exclusão meramente aparente já que por força do nº4 do artigo 11º do RJPADLEC já este regime é aplicado àquela situação.

As situações agora incluídas são as previstas nas alíneas b) a h) do nº5 do artigo 15º do RJPADLEC. Fixemo-nos na alínea b) que são os casos em que já decorreram os prazos para a liquidação sem que se tenha procedido ao registo do encerramento.

### **1. Hipótese da alínea a) do artigo 24º:**

Estabelece esta alínea que o Conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial: *“a) -Se tendo sido efectuada a notificação prevista no artigo 8º, os interessados não tiverem comunicado ao serviço de registo competente o activo e o passivo da entidade comercial; ...”*

Estamos no procedimento administrativo de liquidação mas a notificação prevista no artigo 8º é efectuada no procedimento administrativo de dissolução, pelo que é no seu âmbito que temos que a analisar e compreender.

No procedimento administrativo de dissolução a notificação prevista no artigo 8º dá conta do início do procedimento administrativo de dissolução e de liquidação ou apenas do procedimento administrativo de dissolução caso o

requerente do procedimento seja a entidade comercial e esta não opte de imediato pelo procedimento administrativo de liquidação.

Independentemente de o processo ser iniciado como de dissolução e liquidação ou só de dissolução em virtude do requerente do procedimento ser a entidade comercial que não opta pelo procedimento administrativo de liquidação, iniciado o procedimento, a tramitação é única ou seja, quer o requerente seja um sócio, um gerente, ou credor ou a sociedade, e quer esta tenha optado ou não pela liquidação administrativa em simultâneo os trâmites do procedimento são sempre os mesmos.

Ou seja, é feita notificação de todos aqueles que não foram requerentes com ordem de comunicação ao serviço de registo do activo e do passivo da entidade comercial bem como do envio dos documentos comprovativos; é publicado aviso aos credores comunicando que teve inicio o procedimento administrativo quer seja de dissolução e de liquidação ou só de dissolução com ordem de comunicação dos créditos e direitos que detenham sobre a entidade em causa, bem como se conhecem bens ou direitos da entidade; é prestada a informação aos credores de que a comunicação da existência de créditos e direitos que detenham sobre a entidade em causa, bem como da existência de bens e direitos de que esta seja titular, determina a sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos com os liquidatários e peritos nomeados pelo conservador.

Feitas as notificações e demais diligências ainda no âmbito do procedimento administrativo de dissolução, o Conservador profere decisão no prazo de 15 dias e a esse respeito estabelece o artigo 11º nº4 que se do requerimento apresentado e dos demais elementos constantes do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar, o Conservador, quer o procedimento administrativo se tenha iniciado como de dissolução e liquidação, quer se tenha iniciado como de dissolução, declara

simultaneamente a dissolução e o encerramento da liquidação da entidade comercial.

Concluimos pois que no âmbito do procedimento administrativo de dissolução a decisão final pode determinar a extinção da entidade comercial com a decisão da dissolução e do encerramento da liquidação no caso de não ser apurada a existência de activo ou passivo a liquidar, pelo que, a alínea a) do artigo 24º dificilmente se irá verificar uma vez que já no procedimento administrativo de dissolução a entidade comercial será extinta com a decisão de dissolução e encerramento da liquidação.

**2. Hipótese prevista na alínea b) do artigo 24º:**

Estabelece esta alínea que o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação da entidade comercial: “b) Se após a notificação a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 17º não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar”.

Muitas são as entidades que se encontram matriculadas nas Conservatórias, já dissolvidas mas não extintas, uma vez que a extinção é um efeito do registo do encerramento da liquidação e este não se encontra efectuado.

São exemplos disso:

- A.** Sociedades com registo de falência;
- B.** Sociedades com registo de insolvência cujo processo foi declarado encerrado antes da entrada em vigor do D.L. nº 76-A/2006, por insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e restantes dívidas da massa insolvente;
- C.** Sociedades matriculadas com a menção “em liquidação”, na sequência do registo da dissolução decretada em acção judicial

instaurada pelo Ministério Público com base em comunicação do conservador após a entrada em vigor do CSC nos termos dos n.ºs 1 e 4 (redacção anterior) do artigo 533.º do CSC;

- D. Sociedades matriculadas com a menção “em liquidação” após decisão de procedimento administrativo de dissolução requerido pela entidade comercial quando esta não tenha optado pela liquidação por via administrativa e do processo resulta a existência de activo ou passivo a liquidar;
- E. Sociedades dissolvidas com a menção “em liquidação” após registo de dissolução.

Em todos estes casos dá-se início oficioso ao procedimento administrativo de liquidação nos casos em que já decorreu o prazo previsto no artigo 150.º do CSC para a duração da liquidação sem que tenha sido requerido o respectivo registo de encerramento.

Feitas as notificações previstas nos artigos 17.º n.ºs 2 e 3 do RJPADLEC, se não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação.

Este regime veio alargar ao procedimento administrativo de liquidação algumas das regras já estabelecidas para a liquidação quando a decisão do encerramento é tomada no decurso do procedimento administrativo de dissolução. De facto, se no decurso do procedimento administrativo de dissolução, dos elementos do processo não resultar a existência de activo ou passivo a liquidar, é declarada em simultâneo a dissolução e o encerramento da liquidação sem que se pratiquem quaisquer actos de liquidação ou partilha. Esta mesma regra não era admitida para a liquidação no caso de estarmos no âmbito do procedimento administrativo de liquidação. Havia assim, na lei, uma dualidade de critérios para a mesma situação sem que houvesse qualquer fundamento para isso. Com o novo regime, também no âmbito do

procedimento administrativo de liquidação vai ser possível declarar o encerramento do processo no caso de não ser apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar.

Creemos que a decisão transita imediatamente, lavrando-se oficiosamente o registo do encerramento da liquidação.

Neste caso não há actos de liquidação e partilha, pelo que apesar de haver notificações para o procedimento não faz sentido a notificação da decisão do encerramento da liquidação nos termos do nº 2 do artigo 25º do RJPADLEC.

E também nestes casos pensamos ser importante que as notificações incluam um aviso semelhante àquele que está previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 9º, mas adaptado à situação em concreto.

Por exemplo:

*Avisa-se ainda que se dos elementos do processo não for apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar designadamente por não ter sido comunicado no prazo estipulado a sua existência, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação e procede ao registo do encerramento.*

### **3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE LIQUIDAÇÃO OFICIOSO E A NOMEAÇÃO DE LIQUIDATÁRIOS**

O nº 5 do artº 15º do RJPADLEC define a forma de dar início ao procedimento administrativo de liquidação ao atribuir ao Conservador legitimidade para elaborar o auto que especifique as circunstâncias que determinaram a instauração do procedimento e no qual nomeie um ou mais liquidatários.

Sendo esta a regra geral, situações há no entanto em que não se justifica a nomeação de liquidatários para o procedimento no momento de elaboração do auto, já que não irão ser praticados actos de liquidação e de partilha. Tentemos sistematizar esses casos:

#### **1. Procedimento instaurado ao abrigo da alínea i) do nº5 do artigo 15º.**

É a situação mais visível: o tribunal decidiu o encerramento de um processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente, comunicou esse facto ao serviço de registo competente e do processo resulta a inexistência de activos que permitam suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação.

Se o Conservador constatar que inexistente património capaz de suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação, declara imediatamente o encerramento da liquidação (cfr. Artigo 24º, nº 6, do RJPADLEC) e lavra oficiosamente o registo do encerramento da liquidação, pelo que não há actos de liquidação nem de partilha a desencadear que impliquem a nomeação de liquidatários.

2. Procedimento instaurado ao abrigo da alínea a) do nº5 do artigo 15º.

Instaurado o procedimento administrativo de dissolução, feitas as notificações obrigatórias, se não for apurada no processo a existência de activos mas resultar que a entidade tem passivo ou se resultar que o passivo é manifestamente superior ao activo, deverá ser proferida decisão de dissolução e após trânsito instaurado o procedimento administrativo de liquidação nos termos da alínea a) do nº 5º do artigo 15º.

No entanto, instaurado o procedimento administrativo de liquidação, se a sociedade não tem activos não poderá suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação, pelo que, tal como acontece na hipótese da alínea anterior, bem se justificaria o encerramento do processo de liquidação.

No entanto, e estando a sociedade impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou seja, em situação de insolvência, será sempre necessário instaurar o incidente de qualificação de insolvência, o que, se bem ajuizamos, só será possível com a prévia declaração de insolvência.

Assim sendo, terá que haver decisão de extinção do procedimento administrativo de liquidação com notificação às partes que intervieram no processo de dissolução, para que de seguida seja instaurado o processo de insolvência que terminará com a decisão de encerramento por insuficiência da massa insolvente, comunicada à conservatória para instauração de novo procedimento administrativo de liquidação, agora nos termos já expostos na alínea anterior por impossibilidade de liquidação do passivo.

Ora, também nestes casos, não haverá que nomear liquidatários no momento da instauração do processo de liquidação porque não há activos para liquidar.

3. Procedimento administrativo de liquidação oficioso instaurado ao abrigo da alínea b) do nº5 do artigo 15º do RJPADLEC

Em relação às sociedades e no que diz respeito à instauração oficiosa do procedimento administrativo de liquidação resta-nos a hipótese da alínea b) do nº 5 do artigo 15º

Por força da nova redacção do artigo 24º, nº2, e como já vimos, também a estes casos é admissível a aplicação do regime especial de liquidação oficiosa. Com o novo regime, também no âmbito do procedimento administrativo de liquidação é possível declarar o encerramento do processo no caso de não ser apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar.

Estabelece a alínea b) do nº 2 do artigo 24º do RJPADLEC que, naqueles casos em que feitas as notificações a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 17º, não é apurada a existência de qualquer activo ou passivo a liquidar, o conservador declara imediatamente o encerramento da liquidação sem quaisquer outras notificações ou diligências.

A ser assim, como de facto é, parece-nos que o nº 5 do artigo 15º também não será de aplicar a estes casos e não haverá que nomear, desde logo, liquidatários uma vez que pode vir desde logo a ser detectada uma situação de insolvência.

### *Minuta de acta de cessão de quota por valor nominal*

Acta número \_\_\_\_\_

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de dois mil e um, na sua sede social sita em \_\_\_\_\_, reuniu a Assembleia Geral da sociedade comercial por quotas \_\_\_\_\_, pessoa colectiva número \_\_\_\_\_, com o capital social de \_\_\_\_\_, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_\_.

Estiveram presentes os Senhores \_\_\_\_\_ em nome e representação da sócia \_\_\_\_\_, titular de uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ escudos, e, em nome e representação da \_\_\_\_\_, titular de uma quota de \_\_\_\_\_ escudos.

Estando assim representada a totalidade do capital social, foram dispensadas todas as formalidades de convocação nos termos previstos no artigo quinquagésimo quarto do Código das Sociedades Comerciais e constituída a Assembleia Geral, à qual presidiu o Senhor \_\_\_\_\_, com a seguinte ordem de trabalhos:

**Ponto único** - cessão da quota no valor nominal de \_\_\_\_\_ escudos que a sociedade detém na \_\_\_\_\_.

Entrando no ponto único da ordem de trabalhos, o Senhor \_\_\_\_\_ propôs que a Sociedade cedesse, pelo seu valor nominal, a quota no valor nominal \_\_\_\_\_ escudos que a Sociedade detém no capital social da sociedade comercial denominada \_\_\_\_\_, pessoa colectiva número \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, com o capital social de \_\_\_\_\_, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_\_, a favor da sociedade comercial denominada \_\_\_\_\_, Lda., pessoa colectiva número \_\_\_\_\_, com sede \_\_\_\_\_, com o capital social de \_\_\_\_\_, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_ sob o número \_\_\_\_\_. Depois de discutida e apreciada, foi esta proposta aprovada por unanimidade dos representantes das sócias presentes.

Mais foi deliberado pelos representantes das sócias presentes que o Senhor \_\_\_\_\_, na sua qualidade de gerente, represente a sociedade na escritura pública de cessão da referida quota a favor da \_\_\_\_\_.

Nada mais havendo a tratar, foi dada por finda a reunião, da qual foi lavrada esta acta que vai ser assinada pelos representantes das sócias presentes

#### **Informação da responsabilidade de LexPoint**

© Copyright 2007 Todos os direitos reservados à LexPoint, Lda

Este texto é meramente informativo e não constitui nem dispensa a consulta ou apoio de profissionais especializados.

**Imprimir**      **Enviar esta notícia a...**